GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 184/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030610/2024-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Tarcísio dos Santos		CPF/CNPJ: 400.806.096-00
Endereço: Avenida Governador Valadares, n° 1758		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-014
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Folguedo e Camisa e Fazenda Camisa	Área Total (ha): 717,5289
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Matrícula: 36.414 Livro: 2 Folha: 2 Comarca: Unaí Matrícula: 36.415 Livro: 2 Folha: 2 Comarca: Unaí Matrícula: 58.183 Livro: 2 Folha: 2 Comarca: Unaí	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-A0BE.5D81.35AB.4DA0.AEA7.9700.2AF3.40DB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretivo)	0,2639	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretivo)	0,3846	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/09/2024;

Recebimento do processo para análise: 21/10/2024;

Data da vistoria: 31/10/2024;

Data de envio à análise conjunta NCP: 08/11/2024;

Data de retorno da análise conjunta NCP: 29/11/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 29/11/2024;

Data de Prorrogação da solicitação de informações complementares: 28/01/2025;

Data de recebimento de informações complementares: 02/04/2025;

Data de novas solicitação de informações complementares: 06/06/2025;

Data de recebimento de novas informações complementares: 07/08/2025;

Data de novas solicitação de informações complementares: 14/08/2025;

Data de recebimento de novas informações complementares: 15/09/2025;

Data do Sobrestamento do Processo: 08/01/2026;

Data de Retirada do Sobrestamento: 10/08/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 02/09/2026.

2. OBJETIVO

O objeto deste parecer é a análise da supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa (corretivo) e intervenção com supressão de 0,3846 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva), para fins paisagísticos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Folguedo e Camisa e Fazenda Camisa, está localizado no município de Unaí/MG. Possui uma área total de 717,5289 hectares equivalente à 11,03 módulos fiscais, conforme coordenadas 23 K x: 333.760 e y: 8.180.540.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A área requerida apresenta topografia é suavemente plana, com solos classificados como maior parte Gleissolo háplico distrófico - GXbd13 e em menor parte o Neossolo Litólico Eutrófico - RLe5. A propriedade está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente na Bacia Estadual do Rio Paracatu, sendo que em seu perímetro há a presença do Córrego Folguedo e Córrego Taboca.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 Número do registro: MG-3170404-A0BE.5D81.35AB.4DA0.AEA7.9700.2AF3.40DB

- Área total: 717,52 ha

- Área de reserva legal averbada: 144,17 ha

- Área de preservação permanente: 36,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 398,14 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 144,17 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 58.183

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro) fragmentos de vegetação nativa

- PRA: Foi proposto através do PRADA (97006050) a recuperação das áreas de preservação permanente na propriedade de 0,4500 hectares.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 217,80 hectares; área rural consolidada 398,14 hectares e área de reserva legal averbada 144,17 hectares e APP 36,00 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 144,17 ha deste processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa (corretivo) e intervenção com supressão de 0,3846 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva).

- Bioma e estágio sucessional: cerrado *stricto sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples, realizou-se a distribuição de 3 (três) parcelas de forma aleatória dentro da área, para o processamento dos dados, foi utilizado software Mata nativa 4.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária extensiva e barramento.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 10,2426 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal

Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socioconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 417,5190 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 379875/2024, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 333.941 e 8.180.256.

- Taxas:

Taxa expediente supressão de cobertura vegetal nativa: R$ 718,04 pago em 05/09/2024;

Taxa expediente intervenção em APP com Supressão: R$ 659,96 pago em 05/09/2024;

Taxa expediente alteração de área de Reserva Legal: R$ 781,40 pago em 05/09/2024;

Taxa florestal (lenha): R$ 6.986,67 pago em 05/09/2024;

Taxa Reposição Florestal R$ 14.971,44 pago em 05/09/2024;

Parcelamento do Auto de Infração 379875/2024: R$ 1.740,19 pago em 09/12/2024;

Sinaflor: 23129911 e 23129912 (97006148).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: O local de intervenção encontra-se com 67% de vulnerabilidade média, 18% de vulnerabilidade muito alta e 15% de vulnerabilidade baixa;

- Prioridade para conservação da flora: O local de intervenção encontra-se em sua totalidade de prioridade de conservação da flora, como muito baixa prioridade de conservação da flora;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de supressão não se encontra em áreas prioritárias para conservação.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Pecuária.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Não apresentou.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 31/10/2024 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Folguedo e Camisa e Fazenda Camisa, localizado no município de Unaí/MG, em nome de José Tarcísio dos Santos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do empreendimento, na área requerida varia de suave ondulada a ondulado.

- Solo: Na área requerida predomina o Cambissolo háplico distrófico - Cxbd13 e em menor parte o Neossolo Litólico Eutrófico - RLe5.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente na Bacia Estadual do Rio Paracatu, sendo que em seu perímetro há a presença do Córrego Folguedo e Córrego Taboca.

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o Cerrado Típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas, o local de supressão já se encontra em uso antrópico consolidado.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução 3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A solicitação da supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa, intervenção em APP com supressão em 0,3846 hectares, em que foi apresentado o Relatório de Fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (97006152).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Justificou-se a implantação do barramento com fins paisagísticos, uma vez que este apresentou uma área de inundação pequena e gerou baixo impacto. (97006052).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa (corretivo) e intervenção com supressão de 0,3846 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva). Estes tipos de intervenção ambiental está disposta no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.1. Da solicitação da supressão de vegetação (corretiva)

Foi feita a supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa de cerrado *stricto sensu* não antropizado, para fins paisagísticos. A supressão foi posterior à 22 de julho de 2008, onde não foi verificado a presença do material lenhoso disperso no local. Fica vedada a autorização para uso alternativo do solo conforme o artigo 38, do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;"

Foi realizada a intervenção com supressão de 0,3846 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, para construção de um barramento para fins paisagísticos, onde a propriedade foi autuada através do auto de infração nº 379875/2024, onde o proprietário não apresentou nenhum projeto de descomissionamento e nem de recuperação desta área.

Foi utilizado como inventário testemunha os dados do inventário florestal do processo de DAIA nº 2100.01.0056179/2021-65 mesma propriedade onde a área inventariada é contígua a área de supressão irregular, visto que a área de supressão requerida para corretiva é superior à 10 hectares.

Conforme a análise estatística do Inventário Florestal testemunha apresentado a volumetria de lenha de floresta nativa foi de 10,0128 m^3.

Sugere-se o indeferimento do pedido da supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa, para barramento paisagístico (corretivo).

5.2. Da intervenção com supressão em APP (corretiva)

Foi feita a intervenção em área de preservação permanente em 0,3846 hectares de cerrado *stricto sensu* não antropizado, com finalidade a construção do barramento para fins paisagísticos (97006047) com área de 0,6485 hectares. A intervenção com supressão da área de preservação permanente de 0,3846 hectares foi feita sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008, não foi verificado o material a presença do material lenhoso desta intervenção na área. O requerimento de intervenção em APP não está de acordo com art.12 da, Lei n°20.922 de 2013, vejamos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)."

De acordo com o projeto de intervenção ambiental em áreas de preservação permanente apresentado (97006047), o objetivo da intervenção foi a construção de um barramento para fins paisagísticos. A finalidade da intervenção em APP não se enquadra em utilidade pública, interesse social ou/e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos do Art. 3º, da Lei n° 20.922 de 2013, *in verbis*:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos n º 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da ADI 5675. Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo

Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

Isso posto, a área onde foi feita a intervenção em área de preservação permanente, sem a autorização do órgão não é passível de regularização, onde será necessária a realização do descomissionamento da área e a sua devida recuperação, manifesta-se pelo o indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com

atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de **INDEFERIMENTO** supressão de 0,2639 hectares de cobertura vegetal nativa (corretivo) e intervenção com supressão de 0,3846 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva) e o volume de material lenhoso estimado é de 417,5190 metros cúbicos de lenha, sendo o material lenhoso não autorizado, não localizado na área.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar PRADA (140722746) para recuperação das áreas de preservação permanente - APP afetadas.

- Prazo: 180 dias contados a partir da decisão.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Não se aplica

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Descomissionar a área de barramento já estabelecido em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração.	180 dias contados a partir da decisão

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/09/2026, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148271313** e o código CRC **57BDD24C**.